



ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

Lei 451/2007

**DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE SEMMA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Caracaraí Estado de Roraima, ANTONIO EDUARDO FILHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art.º 78. Inciso I.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1º - Fica criada a secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

- I – Elaborar o Plano Plurianual de Ação Ambiental e respectiva proposta orçamentária;
- II – Coordenar ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, voltadas à execução de planos, programas, projetos e atividades de proteção e desenvolvimento ambiental;
- III – Executar e fiscalizar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Caracaraí (RR);
- IV – Incentivar, colaborar e participar de estudos e planejamento de ações comuns de interesse ambiental em nível Municipal, Estadual e federal, através de convênios, consórcios, comitês e outros instrumentos;
- V – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;
- VI – Participar da elaboração de planos de ocupação de área de drenagem de bacias ou sub - bacias hidrográficas, do zoneamento e de outras atividades e uso de ocupação do solo, de iniciativa de outros organismo ambientais;
- VII – Apoiar as iniciativas das organizações da sociedade civil que tenha a questão ambiental como finalidade.
- VIII – Promover, em conjunto cm os demais órgãos competentes, o controle, armazenagem e utilização e transporte de produtos perigosos e/ ou tóxicos;



ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

IX – Articular – se com organismo Municipais, Estaduais, federais e organizações não governamentais para execução coordenada e a obtenção de recursos financeiros para implantação de programas, projetos e atividades relativas ao fortalecimento das comunidades extrativistas e a preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais e construídos;

X – Elaborar diagnósticos ambientais e valorar os recursos neles identificados;

XI – Propor a criação e administrar as Zonas de Desenvolvimento Estratégico – ZDEs, exercendo controle das atividades e condicionando o uso de seus atributos ambientais;

XII – Propor a criação e administrar Unidades de Conservação, assegurando a participação comunitária na elaboração e implementação de planos de manejo;

XIII – Conceder licenças, e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;

XIV – Autorizar, de acordo com a autorização vigente, o corte e a exploração racional, ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XV – Autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XVI – Determinar, quando couber, realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XVII – Incentivar o desenvolvimento e criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

XVIII – Estabelecer as normas de proteção ambiental no tocante às atividades que interfiram ou possam interferir na qualidade do meio ambiente;

XIX – Estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, relativos a poluição atmosférica, hídrica, acústica, visual e da contaminação do solo;

XX – Regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços;

XXI – Fixar normas de monitoramento, condições de lançamento e padrões de emissão para resíduos e qualquer efluentes de qualquer natureza;

XXII – Fixar diretrizes e normas ambientais para elaboração de projetos de parcelamento de solo urbano, bem como para instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;



ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

- XXIII – Exercer a vigilância ambiental e o poder de política administrativa;
- XXIV – Promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;
- XXV – Dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, quando solicitado, nas suas ações institucionais em defesa do meio Ambiente;
- XXVI – Desenvolver e conduzir o sistema de monitoramento e auditoria ambiental;
- XXVII – Implantar cadastro informatizado e sistema de informações geográficas;
- XXVIII – Implantar serviços de estatísticas, cartografia básica ou temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XXIX – Manifestar-se mediante estudo e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a poluição do município;
- XXX – Promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente, criando os instrumentos adequados para a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensinos, formal ou informal;
- XXXI – Estimular a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XXXII – Garantir aos cidadãos o livre acesso às informações e dados sobre as questões ambientais no município;
- XXXIII – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração Municipal.

Art. 2º - Os órgãos seccionais integrantes do SIMMA são os organismos integrantes da estrutura organizacional da administração Municipal, direta, cujas atividades interfiram direta ou diretamente na qualidade do meio ambiente e afetem as condições de vida da população existente no Município;

Art. 3º - As entidades agregadas integrantes do SIMMA são:

I – As organizações não-governamentais ambientalistas sediadas no Município ou que nele desenvolvam atividades há mais de 01 (um) ano;

II – As organizações comunitárias setoriais representativas de segmentos que explorem com fins econômicos os recursos naturais;



ESTADO DE RORAIMA
GABINETE DO PREFEITO

AMAZÔNIA PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS

III – As associações representativas da classe empresarial do Município.

Art.º 4º - Ao Município de Caracaraí cabe implementar os instrumentos da política Municipal do meio ambiente, através da implantação do Código Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Lei, visando disciplinar o planejamento ambiental e a perfeita consecução dos objetivos constante no Art.º 1º

Art.º 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas necessárias para dotar orçamentariamente esta secretaria, em conformidade com os Art.º 7º, 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Art.º 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Caracaraí (RR), 23 de Agosto de 2007.

Antônio Eduardo Filho
Prefeito Municipal